

**A. I. N°** - 102148.0046/05-9  
**AUTUADO** - MÓVEL S/A A NORMA  
**AUTUANTE** - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES  
**ORIGEM** - INFAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 05.10.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0351-02/05

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pela defesa. A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 5/5/05, diz respeito à falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a mercadorias encontradas em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, não tendo sido contabilizadas as entradas das referidas mercadorias. Imposto lançado: R\$ 31.419,81. Multa: 70%.

Ao defender-se, o autuado relatou os fatos que precederam a autuação e apontou erros do levantamento fiscal. Juntou demonstrativo e cópias de livros e documentos. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, em face dos elementos apresentados pelo autuado, alterou os dados do inventário das mercadorias levantadas no estoque aberto, tendo revisto o estoque inicial de 2005, bem como os lançamentos das Notas Fiscais de entradas e saídas, e, com isso, o valor do imposto foi alterado de R\$ 31.419,81 para R\$ 151,30. Acrescenta que, em virtude das alterações efetuadas, surgiu uma nova infração, enquadrada no código 04.06.02, com imposto no valor de R\$ 4.806,40, a qual constituiu um novo Auto de Infração, de nº 102148.0209/05-5, datado de 04/07/05.

Foi dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo. Este não se manifestou.

### VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas no estabelecimento do autuado desacompanhadas de documentos fiscais.

O fato foi constatado mediante levantamento de estoque.

A legislação atribui a responsabilidade pelo imposto ao detentor de mercadorias em situação irregular (responsabilidade solidária).

A defesa apontou uma série de erros, descritos de forma minuciosa.

Na informação fiscal, o autuante refez os demonstrativos, reduzindo o valor do imposto para R\$ 151,30. Diz ele que, em virtude das alterações efetuadas, surgiu uma nova infração, e lavrou outro Auto de Infração, lançando imposto no valor de R\$ 4.806,40.

A solução adotada pelo fiscal não é a usualmente adotada pelo fisco estadual. Não foi observada a regra do art. 40 do RPAF. No entanto, o “novo” Auto de Infração (AI nº 102148.0209/05-5, datado de 04/07/05) não constitui objeto de apreciação neste julgamento.

No mérito, aplica-se a regra do art. 15 da Portaria nº 445/98.

Desse modo, no que concerne ao lançamento de que cuida o presente Auto de Infração, está encerrada a lide, haja vista que o contribuinte tomou ciência da revisão fiscal, e não se manifestou.

Fica reduzido o valor do imposto de R\$ 31.419,81 para R\$ 151,30, nos termos da revisão efetuada pelo fiscal autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0046/05-9**, lavrado contra **MÓVEL S/A A NORMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 151,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR